



Diário Oficial do EXECUTIVO

Prefeitura Municipal de Governador Mangabeira - BA

Quarta-feira • 12 de fevereiro de 2020 • Ano IV • Edição N° 407



QR CODE

SUMÁRIO

GABINETE DO PREFEITO	2
OUTROS	2
RECOMENDAÇÃO (N° 01/2020)	2
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA, ORÇAMENTO E PLANEJAMENTO - SEFOP	12
LICITAÇÕES E CONTRATOS	12
AVISO DE LICITAÇÃO (PREGÃO PRESENCIAL N° 015/2020)	12
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA - SEDUC	13
LICITAÇÕES E CONTRATOS	13
TOMADA DE PREÇOS (N° 005/2020)	13
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SESAU	16
LICITAÇÕES E CONTRATOS	16
TOMADA DE PREÇOS (N° 004/2020)	16

NOTA: As matérias que possuem um asterisco (*) em sua descrição, indicam REPUBLICAÇÃO.

CONFIABILIDADE

PONTUALIDADE

CREDIBILIDADE



IMPRENSA
OFICIAL
MAIS TRANSPARÊNCIA PARA TODOS



GESTOR: MARCELO PEDREIRA DE MENDONÇA

<http://pmgovernadormangabeiraba.imprensaoficial.org/>

ÓRGÃO/SETOR: GABINETE DO PREFEITO

CATEGORIA: OUTROS

RECOMENDAÇÃO (Nº 01/2020)

01



MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Promotoria de Justiça de Governador Mangabeira

RECOMENDAÇÃO Nº 1/2020

ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE GOVERNADOR MANGABEIRA
PREFEITURA MUNICIPAL
PROTOCOLO GERAL
N.º 414/2020
DATA 04/02/2020
SERVIDOR

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por seu Promotor de Justiça signatário, com base no *caput* do art. 127 e nos incisos II e IX do art. 129 da Constituição Federal; no inciso IV do parágrafo único do art. 27 da Lei 8.625/93; e no inciso IV do art. 75 da Lei Complementar estadual 11/96;

CONSIDERANDO as recentes notícias recebidas nesta Promotoria de Justiça sobre o cometimento reiterado do delito de poluição sonora, tipificado no art. 54 da Lei 9.605/98 (Lei dos Crimes Ambientais), por particulares, em estabelecimentos comerciais e veículos automotores, com emprego abusivo de equipamentos de som, em áreas urbanas de ocupação mista, mas predominantemente residencial, bem como nas diversas vias públicas deste município, sobretudo nos finais de semana e feriados;

CONSIDERANDO as recentes informações recebidas nesta Promotoria de Justiça de que nos locais, públicos e privados, em que se praticam os delitos de poluição sonora neste município, há simultaneamente o cometimento de diversos outros crimes graves, como tráfico de drogas, associação para o tráfico de drogas, porte ilegal de armas de fogo, furtos, roubos, importunação sexual, corrupção de menores, venda e fornecimento de bebidas alcoólicas para menores de idade, lesões corporais, etc;

CONSIDERANDO que a poluição sonora, além de constituir crime ambiental, previsto no art. 54 da Lei 9.605/98, traduz-se em uma das mais graves formas de poluição encontradas nos centros urbanos e um sério problema de saúde pública, uma vez que degenera a qualidade de vida de um sem-número de pessoas, com a perda do sono e do bem-estar, ocasionando, inclusive, a depender da intensidade do ruído, perda de audição, aumento da pressão arterial e do risco de infarto, aceleração cardiovascular, acidente vascular encefálico, estresse, perturbação do ritmo biológico, desequilíbrio bioquímico, insônia, diminuição da concentração, entre outras doenças;

ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE GOVERNADOR MANGABEIRA
PREFEITURA MUNICIPAL
PROTOCOLO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO
N.º 088/2020
DATA 05/02/2020
SERVIDOR

Atue-se,
GM, 05/02/2020
Marcelo Pedreira de Mendonça
Prefeito

02



**MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA**

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Promotoria de Justiça de Governador Mangabeira**

CONSIDERANDO que o *caput* e o §3º do art. 225 da Constituição Federal prescrevem que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações" e que "as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados";

CONSIDERANDO que o inciso VIII do art. 30 da Constituição Federal determina que compete aos Municípios "promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano", pelo que se conclui que a ocorrência de poluição sonora nas áreas urbanas pressupõe o consentimento expresso do Poder Público municipal, ou a omissão deste ante o dever de fiscalização;

CONSIDERANDO que o *caput* do art. 182 da Constituição Federal dispõe que a "política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes";

CONSIDERANDO que os incisos I, II, VI e XII do art. 30 da Constituição Federal determinam que é "competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas; cuidar da saúde e assistência pública; estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito; e zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público"; de modo que se conduzi que cabe aos Municípios a adoção rigorosa de medidas mitigadoras da poluição sonora, valendo-se de normas técnicas editadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e pelo Instituto Brasileiro de Normatização e Metrologia (INMETRO), as quais definem, detalhadamente, os limites de ruído acima dos quais se configura tal modalidade de poluição;

CONSIDERANDO que o art. 54 da Lei 9.605/98 (Lei dos Crimes Ambientais) fixa pena de reclusão de até 4 (quatro) anos, além de multa, para quem causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana;

MB

03



**MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA**

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Promotoria de Justiça de Governador Mangabeira**

CONSIDERANDO que a norma técnica nº. 10.151, editada pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), em junho de 2000, prescreve que o limite máximo de ruído, nas áreas de sítios e fazendas, é de 40 decibéis durante o dia e 35 decibéis durante a noite; na área estritamente residencial urbana ou de hospitais ou de escolas, é de 50 decibéis durante o dia e 45 decibéis durante a noite; na área mista, predominantemente residencial, é de 55 decibéis durante o dia e 50 decibéis durante a noite; na área mista, com vocação comercial e administrativa, é de 60 decibéis durante o dia e 55 decibéis durante a noite; na área mista, com vocação recreacional, é de 65 decibéis durante o dia e 55 decibéis durante a noite; e na área predominantemente industrial, é de 70 decibéis durante o dia e 60 decibéis durante a noite;

CONSIDERANDO que o art. 25 da Lei 9.605/98 (Lei dos Crimes Ambientais) determina a apreensão dos instrumentos utilizados na prática do crime de poluição, os quais serão posteriormente vendidos, garantida a sua descaracterização por meio de reciclagem;

CONSIDERANDO que o inciso III do art. 42 do Decreto-Lei 3.688/41 (Lei das Contravenções Penais) fixa pena de prisão simples de até 3 (três) meses, além de multa, para quem perturbar o trabalho ou o sossego alheios com gritaria, algazarra, ou abuso de instrumentos sonoros ou sinais acústicos;

CONSIDERANDO que, mesmo no período das eleições, o art. 39 da Lei 9.504/96, disciplinando as propagandas partidária e eleitoral, somente permite o funcionamento de alto-falantes ou amplificadores de som entre 8 (oito) e 22 (vinte e duas) horas, desde que observado o limite de 80 (oitenta) decibéis de nível de pressão sonora, medido a 7 (sete) metros de distância do veículo, e respeitadas as vedações previstas no §3º daquele artigo, em carreatas, caminhadas e passeatas ou durante reuniões e comícios;

CONSIDERANDO que o *caput* do art. 61 do Decreto Federal 6.514/08 fixa sanção de multa que varia entre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), para quem "causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana";

M.B.

04



**MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA**

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Promotoria de Justiça de Governador Mangabeira**

CONSIDERANDO que o art. 228 do Código de Trânsito Brasileiro fixa sanção de multa cumulada com medida administrativa de retenção do veículo para regularização, para quem "usar no veículo equipamento com som em volume ou frequência que não sejam autorizados pelo CONTRAN"; e que o *caput* do art. 1º da Resolução 624/2016 do CONTRAN estabelece que é "proibida a utilização, em veículos de qualquer espécie, de equipamento que produza som audível pelo lado externo, independentemente do volume ou frequência, que perturbe o sossego público, nas vias terrestres abertas à circulação";

CONSIDERANDO que os arts. 186 e 187 do Código Civil estabelecem que "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito", bem como "o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes", e que o *caput* do art. 927 e o art. 935 desse diploma normativo preveem que "aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo" e que "a responsabilidade civil é independente da criminal";

CONSIDERANDO que o art. 78 do Código Tributário Nacional conceitua o poder de polícia como "atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, [...] à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos", autorizando, portanto, o Poder Público a condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado, razão pela qual o Município deve restringir ou proibir a atividade de particulares que se revele contrária, nociva ou inconveniente ao bem-estar social;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público defender a saúde pública, o meio ambiente e outros interesses difusos e coletivos, bem como exercer o controle externo da atividade policial, com base no *caput* do art. 127 e nos incisos III e VII da Constituição Federal, devendo zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos direitos assegurados na Constituição da República, podendo expedir recomendações dirigidas às Administrações Direta e Indireta, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito, visando à concretização dos interesses cuja tutela lhe cabe promover, nos termos do inciso IV do parágrafo único do art. 27 da Lei 8.625/93;

MB

05



MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Promotoria de Justiça de Governador Mangabeira

CONSIDERANDO que o descumprimento, pelos agentes públicos, de normas mandamentais que lhe dizem respeito, implica violação a diversos princípios administrativos, sobretudo os da legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência e lealdade às instituições, o que pode configurar ato de improbidade administrativa, conforme dispõe o art. 11 da Lei 8.429/92, sem prejuízo das demais responsabilidades de naturezas distintas;

RECOMENDA

1) **a todos os proprietários e condutores de veículos automotores de qualquer espécie**, que abstenham-se de utilizar quaisquer equipamentos que produzam som audível pelo lado externo (principalmente caixas amplificadoras e demais estruturas sonoras popularmente conhecidas como "paredões"), independentemente do volume ou frequência, que perturbe o sossego público, nas vias terrestres abertas à circulação;

2) **a todos os proprietários de instrumentos sonoros de alta potência, ou de estabelecimentos comerciais dedicados ao entretenimento, bem como bares, restaurantes, clubes, lanchonetes e congêneres**, que abstenham-se de utilizar aparelhos de som em áreas habitadas, urbanas ou rurais, em quaisquer horários, com níveis de ruído superiores aos permitidos nas leis de regência, conforme explicado anteriormente, salvo se houver o devido isolamento ou tratamento acústico, ou quando a utilização de tais equipamentos ocorrer em áreas previamente delimitadas e permitidas pelas autoridades competentes;

3) **a todos os proprietários de estabelecimentos comerciais dedicados ao entretenimento, bem como bares, restaurantes, clubes, lanchonetes e congêneres**, que coíbam o uso de sons automotivos em suas dependências ou adjacências, inclusive acionando imediatamente a Polícia Militar e a Polícia Civil deste município para adotarem as providências cabíveis ante a situação de flagrante delito; e abstenham-se de fornecer qualquer tipo de auxílio moral ou material aos condutores e proprietários de tais veículos, tais como o fornecimento de energia para as baterias veiculares;

MP

06



MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Promotoria de Justiça de Governador Mangabeira

4) a **todos os proprietários de estabelecimentos comerciais dedicados ao entretenimento, bem como bares, restaurantes, clubes, lanchonetes e congêneres**, que afixem, em lugar facilmente visível ao público, o seguinte aviso ou texto similar:

“É terminantemente proibida a utilização, em veículos de qualquer espécie, de equipamentos que produzam som audível pelo lado externo, independentemente do volume ou frequência, que perturbe o sossego público, sujeitando o infrator, além da prisão em flagrante delito, a pena de reclusão de até 4 (quatro) anos e multa, bem como a apreensão de todos os instrumentos sonoros e a retenção do veículo automotor, nos termos do art. 54 da Lei 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais), do inciso III do art. 42 do Decreto-Lei 3.688/41 (Lei das Contravenções Penais), e do art. 228 da Lei 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro)”;

5) **aos agentes de trânsito, municipais e estaduais**, que lavrem o auto de infração de trânsito, tão logo tomem conhecimento da transgressão ao art. 228 da Lei 9.503/97 (“Usar no veículo equipamento com som em volume ou frequência que não sejam autorizados pelo CONTRAN”), aplicando a correspondente multa e a retenção do veículo para regularização;

6) **aos agentes públicos do órgão ambiental municipal competente**, que lavrem o auto de infração, tão logo tomem conhecimento da infração ambiental, e elaborem o correspondente laudo técnico, delimitando a dimensão do dano decorrente do ato ilícito, conforme determina o art. 61 do Decreto Federal 6.514/08;

7) **ao Prefeito do Município de Governador Mangabeira:**

7.1) que abstenha-se de conceder alvarás de funcionamento e de utilização de equipamentos sonoros aos estabelecimentos comerciais que não atendam às legislações municipais, estaduais e federais pertinentes, bem como que não possuam adequado sistema de proteção acústica, planos de segurança/emergência, consoante determinam as normas abaixo indicadas:

MB

07



**MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA**

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Promotoria de Justiça de Governador Mangabeira**

- a) art. 225 da Constituição Federal;
- b) Lei 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente;
- c) Decreto Federal 99.274/90, que regulamenta a Lei 6.938/81;
- d) Resolução CONAMA 01/90, que estabelece critérios e padrões para a emissão de ruídos, em decorrência de quaisquer atividades industriais;
- e) Resolução CONAMA 02/90, que institui o Programa Nacional de Educação e Controle de Poluição Sonora – Silêncio;
- f) as Normas Técnicas nº. 10.151 e 10.152, elaboradas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT);
- g) as Normas Técnicas elaboradas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), aplicáveis a casas de show, espetáculos, clubes, bares, restaurantes e congêneres, quais sejam:
 - g.1) NBR 15842 – Qualidade de serviço para pequeno comércio. Requisitos gerais;
 - g.2) NBR 15878 – Móveis, Assentos para espectadores. Requisitos e métodos de ensaios para a resistência e a durabilidade;
 - g.3) NBR 9077 – Saídas de emergência em edifícios;
 - g.4) NBR 10898 – Sistema de iluminação de emergência;
 - g.5) NBR 9077 – Saídas de emergência em edifícios;
 - g.6) NBR 5413 – Iluminâncias de interiores. Procedimento;
 - g.7) NBR 5627 – Exigências particulares das obras de concreto armado e protendido em relação à resistência ao fogo. Procedimento;
 - g.8) NBR 8132 – Chaminés para tiragem dos gases de combustão de aquecedores a gás. Procedimento;
 - g.9) NBR 9050 – Adequação das edificações e do mobiliário urbano à pessoa deficiente. Procedimento;
 - g.10) NBR 9441 – Execução de sistemas de detecção e alarme de incêndio. Procedimento;
 - g.11) NBR 10636 – Paredes e divisórias sem função estrutural. Determinação da resistência ao fogo. Método de ensaio;
 - g.12) NBR 10897 – Proteção contra incêndio por chuveiro automático. Procedimento;
 - g.13) NBR 11742 – Porta corta-fogo para saídas de emergência. Especificação;
 - g.14) NBR 11785 – Barra antipânico. Especificação;

MB

08



MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Promotoria de Justiça de Governador Mangabeira

7.2) promova, por meio dos órgãos municipais competentes, efetiva cooperação com a Polícia Militar e a Polícia Civil, assegurando-lhes todos os meios necessários e disponíveis ao Poder Público municipal, inclusive o emprego de decibelímetro, nas ações que visem à prevenção e repressão da poluição sonora em Governador Mangabeira;

8) **ao Comandante da Polícia Militar neste município**, que adote todas as medidas administrativas tendentes a intensificar, com brevidade, a prevenção e repressão à poluição sonora nesta comarca, através das seguintes providências:

8.1) promoção de campanhas educativas;

8.2) realização frequente de *blitze* visando a fiscalização de veículos que possuam quaisquer equipamentos que produzam som audível pelo lado externo (principalmente caixas amplificadoras e demais estruturas popularmente conhecidas como "paredões"), independentemente do volume ou frequência, que perturbe o sossego público, nas vias terrestres abertas à circulação, aplicando imediatamente a multa por infração de trânsito e a retenção do veículo para regularização, conforme determina o art. 228 da Lei 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro) c/c o *caput* do art. 1º da Resolução 624/2016 do CONTRAN;

8.3) aferição do volume ou frequência da pressão sonora e dos sinais acústicos promovidos pelos infratores, por meio do decibelímetro aprovado pelo Instituto Brasileiro de Normatização e Metrologia (INMETRO), ou através de acionamento do Departamento de Polícia Técnica para a realização da correspondente perícia no local e momento das infrações penais, sempre que possível;

8.4) encaminhamento imediato dos infratores à Delegacia de Polícia Civil para a lavratura do Auto de Prisão em Flagrante por crime de poluição sonora, tipificado no art. 54 da Lei 9.605/98 (Lei dos Crimes Ambientais); ou, na hipótese de não medição da pressão sonora ou sinais acústicos por meio de decibelímetro, para a instauração do Termo Circunstanciado por contravenção penal de perturbação do trabalho ou sossego alheios, prevista no inciso III do art. 42 do Decreto-Lei 3.688/41 (Lei das Contravenções Penais); arrolando-se, sempre, as eventuais testemunhas do fato, podendo, inclusive, ser os próprios integrantes da equipe da Polícia Militar; bem como apreendendo todos os instrumentos da infração penal;

MB

09



MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Promotoria de Justiça de Governador Mangabeira

9) **ao Delegado de Polícia Civil**, que promova, com brevidade, a completa apuração dos crimes e contravenções penais mencionados anteriormente, formalizando a apreensão de todos os instrumentos da infração penal, ouvindo as testemunhas indicadas e expedindo as devidas guias para os exames periciais pertinentes;

10) **ao Coordenador do Departamento de Polícia Técnica da Circunscrição de Governador Mangabeira**, que envie esforços no sentido de atender, com a máxima brevidade possível, às solicitações do Delegado de Polícia Civil e do Comandante da Polícia Militar desta comarca, providenciando, sempre que factível, a realização de perícia no local e momento das infrações penais acima mencionadas;

11) **à Associação Comercial e Empresarial de Governador Mangabeira**, que oriente todos os empresários e sociedades empresárias legalmente constituídos neste município, sobre os limites da pressão sonora e sinais acústicos discriminados anteriormente, quando da realização de qualquer tipo de publicidade através de instrumentos sonoros, sobretudo por meio de veículos automotores;

12) **aos partidos políticos**, que orientem seus filiados quanto aos limites dos ruídos praticados durante as propagandas partidária e eleitoral, no período das eleições, já que o art. 39 da Lei 9.504/96 somente permite o funcionamento de alto-falantes ou amplificadores de som entre 8 (oito) e 22 (vinte e duas) horas, desde que observado o limite de 80 (oitenta) decibéis de nível de pressão sonora, medido a 7 (sete) metros de distância do veículo;

13) **aos Vereadores de Governador Mangabeira**, que editem, se possível em regime de prioridade, lei que discipline o uso de instrumentos sonoros neste município, notadamente por parte de estabelecimentos comerciais dedicados ao entretenimento e eventos recreativos, bem como bares, restaurantes, clubes, lanchonetes e congêneres, de acordo com os hábitos da população e o zoneamento urbano, estipulando sanções rigorosas que efetivamente previnam a ocorrência de poluição sonora em Governador Mangabeira.

MP

10



MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Promotoria de Justiça de Governador Mangabeira

DISPOSIÇÕES FINAIS

1. **Encaminhe-se** a presente Recomendação para (1) os destinatários supracitados; (2) os investigados ou acusados em persecuções penais instauradas para apurar as infrações penais citadas acima; (3) bem como as demais pessoas físicas e jurídicas que o Promotor de Justiça signatário entenda pertinentes;
2. **Requisite-se** que o **Prefeito de Governador Mangabeira** e o **Presidente da Câmara de Vereadores deste município**, nos limites de suas atribuições, **promovam ampla publicidade e divulgação adequada e imediata** dos termos da presente Recomendação em local **visível** ao público, no âmbito de **todas** as repartições do Poder Executivo Municipal e do Poder Legislativo Municipal, assim como encaminhe **resposta por escrito** a esta Promotoria de Justiça, no prazo de **30 (trinta) dias**, a contar do recebimento desta, informando sobre o cumprimento de tal determinação, na forma do inciso IV do parágrafo único do art. 27 da Lei 8.625/93;
3. **O não acolhimento da presente Recomendação** ensejará a propositura de todas as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis ao Ministério Público em face de quem deixar de cumprir, injustificadamente, os deveres legais;
4. **Oficie-se ao Poder Judiciário**, a fim de cientificá-lo do teor desta Recomendação, bem como às **rádios e jornais** desta região, solicitando, destes últimos, a devida publicidade;
5. **Publique-se esta Recomendação** no Diário Oficial e afixe-se cópia no mural da Promotoria de Justiça.

Governador Mangabeira, 30 de janeiro de 2020.


Marcel Bittencourt
Promotor de Justiça

ÓRGÃO/SETOR: SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA, ORÇAMENTO E PLANEJAMENTO - SEFOP

CATEGORIA: LICITAÇÕES E CONTRATOS

AVISO DE LICITAÇÃO (PREGÃO PRESENCIAL N° 015/2020)

AVISO DE PUBLICAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL N° 015/2020: A Prefeitura Municipal de Governador Mangabeira comunica que realizará Licitação na modalidade de Pregão Presencial, visando a data e objeto abaixo indicado, segundo as Leis Federais 10.520/2002, 8.666/1993, suas alterações e demais normas que regem a matéria. OBJETO: Contratação de empresa especializada em assessoria previdenciária, com prestação de serviços especializados em normas de arrecadação delineados pela Receita Federal do Brasil, conforme especificações no Edital e seus anexos.

ABERTURA: 03/03/2020 às 08:30 horas. O edital poderá ser adquirido na sede da Prefeitura Municipal. Luís Armando – Pregoeiro. Tel: (75) 3638-2682.

ÓRGÃO/SETOR: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA - SEDUC

CATEGORIA: LICITAÇÕES E CONTRATOS

TOMADA DE PREÇOS (Nº 005/2020)



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE GOVERNADOR MANGABEIRA
Prefeitura Municipal
Governo da Mudança

MANIFESTAÇÃO AOS QUESTIONAMENTOS NA T.P Nº 005/2020.

A Prefeitura Municipal de Governador Mangabeira, inscrito no CNPJ sob o nº. 13.828.496/0001-38, com sede administrativa na Rua José Martins nº 201, Bairro Centro, CEP: 44.350-000, Governador Mangabeira – Bahia, vem, por intermédio da sua Comissão Provisória de Licitação - CPL, apresentar resposta a as manifestações que constam na Tomada de Preço nº 01.

1. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

No que concerne especificamente ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, o art. 41 da lei geral de licitações estabelece:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo seja quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. (Justen Filho, pg. 904, Comentários a Lei de Licitações e Contratos administrativos).

A Jurisprudência do STF – Supremo Tribunal de Justiça sentencia:



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE GOVERNADOR MANGABEIRA
Prefeitura Municipal
Governo da Mudança

A Administração, bem como os licitantes, estão vinculados aos termos do edital [art. 37, XXI, da CF/1988 e arts. 3.º, 41 e 43, V, da Lei 8.666/1993], sendo-lhes vedado ampliar o sentido de suas cláusulas, de modo a exigir mais do que nelas previsto (MS-AgR 24.555/DF, 1.ª T., rel. Min. Eros Grau, j. em 21.02.2006, DJ de 31.03.2006).

Ainda, a Jurisprudência do STJ – Superior Tribunal de Justiça acompanha:

Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação, previsto no art. 41, da Lei 8.666/1993/1990, que tem como escopo vedar à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame (REsp 1.384.138/RJ, 2.ª T., rel. Min. Humberto Martins, j. em 15.08.2013, DJe de 26.08.2013).

Diante destes ensinamentos, é límpido que a Administração não pode refugar, descredenciar, inabilitar ou desclassificar proposta que apresente documentação compatível com a exigida no certame. Mas deverá tomar esses atos, caso a empresa não apresente documentação compatível com a exigida no edital. Sendo assim, passamos aos questionamentos:

A empresa **SANTHAFE CONSTRUÇÃO LTDA com o CNPJ nº 18.768.110/0001-63**, questiona quanto a não apresentação da relação da Equipe Técnica pela empresa **ULTRATEC EMPREENDIMENTOS LTDA com o CNPJ nº 10.686.207/0001-1**. O questionamento não merece prosperar, tendo em vista a apresentação da equipe técnica, conforme item 7.6.3.5, portanto, restando habilitada a empresa **ULTRATEC EMPREENDIMENTOS LTDA**.

A empresa **SANTHAFE CONSTRUÇÃO LTDA com o CNPJ nº 18.768.110/0001-63**, questiona que a empresa **O J DE ANDRADE NETO & CIA LTDA – USENETO com o CNPJ nº 08.473.111/0001-27**, não apresentação da CAT de Pessoa Jurídica, conforme Item 7.6.3.4 do Edital, Índice Financeiro apresentado com data anterior a publicação do Edital, conforme Item 7.6.4.6, apresentação da Certidão da JUCEB vencida, conforme o Item 7.7.2, questiona quanto a não apresentação de CAT da

2



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE GOVERNADOR MANGABEIRA
Prefeitura Municipal
Governo da Mudança

Pessoa Jurídica, conforme o Item 7.6.3.4 do Edital e apresentação do índice Financeiro com data posterior a publicação do Edital, conforme o Item 7.6.4.6 do Edital. Os questionamentos procedem, portanto, resta **INABILITADA** a empresa **O J DE ANDRADE NETO & CIA LTDA – USENETO**.

A empresa **SANTHAFE CONSTRUÇÃO LTDA** com o **CNPJ nº 18.768.110/0001-63**, questiona que a empresa **PROJECC ENGENHARIA LTDA – PROJECTA** com o **CNPJ nº 04.969.858/0001-10**, apresentou a CND Federal vencida, conforme Item 7.6.2.3 do Edital, índice Financeiro com data posterior a publicação do Edital, conforme o Item 7.6.4.6 do Edital, apresentação das CAT's Pessoa Jurídica sem atender aos Itens 7.6.3.4.3 e 7.6.3.4.2 do Edital. O questionamento quanto a certidão vencida procede, restando **INABILITADA** empresa **PROJECC ENGENHARIA LTDA – PROJECTA**.

A empresa **O J DE ANDRADE NETO & CIA LTDA – USENETO** com o **CNPJ nº 08.473.111/0001-27** questiona quanto a apresentação dos Índices apresentados pela empresa **SANTHAFE CONSTRUÇÃO LTDA** com o **CNPJ nº 18.768.110/0001-63**, o Índice de Liquidez e Solvência não foi assinado pelo Contador, e a CRP do profissional de contabilidade está vencida e falta de firma reconhecida nos documentos solicitados no Item 7.6.3.5 do Edital. No que concerne ao índice de liquidez não procede o questionamento; no entanto, no que se refere a CRP vencida, bem como a ausência de firma reconhecida, conforme item 7.6.3.5 os questionamentos são procedentes. Dessa forma resta **INABILITADA** a empresa **SANTHAFE CONSTRUÇÃO LTDA**.

A Administração respalda seus julgamentos por critérios objetivos e pré-determinados através do edital, não inabilitando do certame empresas por critérios subjetivos, e sim objetivos.

Governador Mangabeira, 10 de fevereiro de 2020.

Luís Armando de O. Cerqueira Júnior
Presidente CPL

ÓRGÃO/SETOR: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SESAU

CATEGORIA: LICITAÇÕES E CONTRATOS

TOMADA DE PREÇOS (N° 004/2020)



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE GOVERNADOR MANGABEIRA
Prefeitura Municipal

Governo da Mudança

MANIFESTAÇÃO AOS QUESTIONAMENTOS NA T.P N° 004/2020.

A Prefeitura Municipal de Governador Mangabeira, inscrito no CNPJ sob o nº. 13.828.496/0001-38, com sede administrativa na Rua José Martins nº 201, Bairro Centro, CEP: 44.350-000, Governador Mangabeira – Bahia, vem, por intermédio da sua Comissão Provisória de Licitação - CPL, apresentar resposta a as manifestações que constam na Tomada de Preço nº 01.

1. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

No que concerne especificamente ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, o art. 41 da lei geral de licitações estabelece:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo seja quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. (Justen Filho, pg. 904, Comentários a Lei de Licitações e Contratos administrativos).

A Jurisprudência do STF – Supremo Tribunal de Justiça sentença:

A Administração, bem como os licitantes, estão vinculados aos termos do edital [art. 37, XXI, da CF/1988 e arts. 3.º, 41 e 43, V, da Lei 8.666/1993], sendo-lhes



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE GOVERNADOR MANGABEIRA
Prefeitura Municipal

Governo da Mudança

vedado ampliar o sentido de suas cláusulas, de modo a exigir mais do que nelas previsto (MS-AgR 24.555/DF, 1.ª T., rel. Min. Eros Grau, j. em 21.02.2006, DJ de 31.03.2006).

Ainda, a Jurisprudência do STJ – Superior Tribunal de Justiça acompanha:

Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação, previsto no art. 41, da Lei 8.666/1993/1990, que tem como escopo vedar à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame (REsp 1.384.138/RJ, 2.ª T., rel. Min. Humberto Martins, j. em 15.08.2013, DJe de 26.08.2013).

Diante destes ensinamentos, é límpido que a Administração não pode refugar, descredenciar, inabilitar ou desclassificar proposta que apresente documentação compatível com a exigida no certame. **Mas deverá tomar esses atos, caso a empresa não apresente documentação compatível com a exigida no edital.** Sendo assim, passamos aos questionamentos:

A empresa **JJ MATOS EMPREENDIMENTOS EIRELI**, com o CNPJ nº **21.746.333/0001-34**, questiona quanto a falta de assinatura na Declaração de Relação de Equipe Técnica, autenticação vencida na autorização do engenheiro, conforme Item 7.6.3.4 do Edital e falta de firma reconhecida do profissional de contabilidade e pelo responsável legal da empresa, conforme Item 7.6.4.8 do edital, com relação a empresa **VIEIRA SANTOS EMPREENDIMENTOS EIRELI**. No que concerne ao item 7.6.4.8, a alegação não procede, tendo em vista o instrumento convocatório não solicitar firma reconhecida; no que se refere ao item 7.6.3.4, procede o questionamento, em decorrência da ausência da relação de Equipe Técnica proposta para execução dos serviços, acompanhada dos respectivos currículos, declaração devidamente assinada e dos profissionais de nível Superior autorizando a inclusão do seu nome na equipe técnica em caso de futura contratação. Portanto, resta **INABILITADA** a empresa **VIEIRA SANTOS EMPREENDIMENTOS EIRELI**.

A empresa **3 RAMOS CONSTRUÇÕES EIRELI**, com o CNPJ nº 26.157.090/0001-12, questiona quanto a não apresentação da Declaração de Fatos Superveniente pela empresa **SANTHAPE**



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE GOVERNADOR MANGABEIRA
Prefeitura Municipal

Governo da Mudança

CONSTRUÇÃO LTDA com o **CNPJ n° 18.768.110/0001-63**. Considerando a ausência da declaração, declaramos a empresa **SANTHAFE CONSTRUÇÃO LTDA INABILITADA**.

A empresa **3 RAMOS CONSTRUÇÕES EIRELI** com o **CNPJ n° 26.157.090/0001-12**, questiona quanto a apresentação do balanço patrimonial ilegível pela empresa **RBR EMPREENDIMENTOS LTDA** com o **CNPJ n° 12.357.209/0001-96**. Considerando o Princípio da Competitividade, bem como que do balanço patrimonial apresentado se consegue deduzir as informações necessárias, da mesma forma, se consegue averiguar junto ao original. Portanto, decide **HABILITAR** a empresa **RBR EMPREENDIMENTOS LTDA**.

A Administração respalda seus julgamentos por critérios objetivos e pré-determinados através do edital, não inabilitando do certame empresas por critérios subjetivos, e sim objetivos.

Governador Mangabeira, 10 de fevereiro de 2020.

Luis Armando de O. Cerqueira Júnior
Presidente CPL